



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República Número 8/2007
de 23 de Fevereiro de 2007.....1747

Decreto do Presidente da República n.º 9/2007
de 2 de Abril de 20071747

Decreto do Presidente da República n.º 10/2007
de 3 de Abril de 20071748

Regimento do Conselho de Estado.....1748

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial nº 14/III/2007 de 20 de Março de 2007
Sobre os Modelos de Requerimentos de Registos e Certidão Comprova-
tiva do Registo de Pessoas Colectivas Sem Fins Lucrativos.....1753

Decreto do Presidente da República Número 8/2007

de 23 de Fevereiro de 2007

Alteração à redacção do Decreto Presidencial de 6 de Outubro de 2006, relativo à Classificação de Postos e Cargos a atribuir aos beneficiários dos títulos Honoríficos

Em cumprimento do n.º 3 do artigo 29º e do n.º 2 do artigo 7º, da Lei 3/2006 de 12 de Abril, sob proposta da Comissão de Homenagem Supervisão do Registo e Recurso, e depois de consultada a hierarquia militar, determino a alteração de classificação em quatro Postos Militares, referidos no Decreto Presidencial de 6 de Outubro de 2006.

- a) Comandante de Sector é um Posto de nível superior, classificado no primeiro grau.
- b) Comandante de Companhia, Colaborador do Comando de Unidade e Comandante de Destacamento, são postos de nível intermédio, classificados no segundo grau.

- c) Em tudo o restante mantém-se intacta a redacção do Decreto Presidencial de 6 de Outubro de 2006.

Díli, Palácio das Cinzas, 23 de Fevereiro de 2007

Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto do Presidente da República n.º 9/2007

de 2 de Abril de 2007

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das Relações Internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Armindo Maia, para a República das Filipinas.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos dois dias do mês de Abril de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

Decreto do Presidente da República n.º 10/2007

de 3 de Abril de 2007

O Presidente da República nos termos das disposições conjugadas nos artigos 13.º (3) e 15.º (2) da Lei n.º 6/2004 de 26 de Maio, a Lei Orgânica da Presidência da República, decreta:

É nomeado o Tenente-Coronel João Miranda “Aluk Descart” das FALINTIL-FDTL, para o cargo de Chefe da Assessoria Militar da Presidência da República.

Emitido no Palácio das Cinzas, aos três dias do mês de Abril de dois mil e sete.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Kay Rala Xanana Gusmão

REGIMENTO

DO

CONSELHO DE ESTADO

Capítulo I

Natureza e composição

Artigo 1º

Definição

O Conselho de Estado, abreviadamente **CE**, é o órgão de consulta política do Presidente da República.

Artigo 2º

Presidência e composição

O CE é presidido pelo Presidente da República e tem a seguinte composição:

- a) Os antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos;
- b) O Presidente do Parlamento Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Cinco cidadãos eleitos pelo Parlamento Nacional de harmonia com o princípio da representação proporcional que não sejam membros de órgãos de soberania;

- e) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República que não sejam membros de órgãos de soberania

Capítulo II
Competência

Artigo 3º
Competência

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, sempre que este lho solicitar;
- b) Pronunciar-se sobre a dissolução do Parlamento Nacional;
- c) Pronunciar-se acerca da demissão do Governo;
- d) Pronunciar-se sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
- e) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- f) Praticar todos os actos previstos na Lei e no presente regimento interno.

Capítulo III
Funcionamento

Artigo 4º
Reuniões do Conselho

- 1. Compete ao Presidente da República convocar as reuniões do Conselho de Estado, bem como dirigir os trabalhos e fixar a respectiva ordem de trabalhos.
- 2. O Conselho de Estado não pode reunir sem a presença do Presidente da República.

Artigo 5º
Convocatória e ordem de trabalhos

- 1. A convocatória das reuniões do Conselho de Estado deve ser feita por escrito, através de carta assinada pelo Presidente da República dirigida aos membros do Conselho onde constem o dia e a hora da reunião, o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos e a demais documentação necessária para a reunião.
- 2. As reuniões devem ser convocadas, excepto em caso de urgência, com a antecedência mínima de três dias.

Artigo 6º
Local das reuniões

As reuniões do Conselho de Estado realizam-se nas instalações da Presidência da República ou, excepcionalmente, em outro local designado pelo Presidente da República.

Artigo 7º
Forma das reuniões

O Conselho de Estado funciona sempre em reuniões plenárias.

Artigo 8º
Quórum de funcionamento

O Conselho de Estado funciona, em primeira convocatória, com a presença da maioria dos seus membros em efectividade de funções ou, não se realizando a reunião por inexistência de quórum, em segunda convocatória, com qualquer número de membros, desde que respeite o disposto no nº 2 do artigo 5º.

Artigo 9º
Audiência e votação do Conselho

1. O Conselho delibera sempre por votação nominal, excepto nos casos previstos no presente Regimento.
2. As deliberações do Conselho de Estado são tomadas por maioria absoluta dos votos.
3. Não é admitida a abstenção.
4. São admitidas declarações de voto.

Artigo 10º
Pareceres

1. Os pareceres do Conselho de Estado podem ser escritos ou verbais.
2. Os pareceres terão a forma escrita quando o Presidente da República o determinar.
3. A elaboração dos pareceres compete ao Secretário do Conselho ou a qualquer outro membro do Conselho designado para o efeito pelo Presidente da República.

Artigo 11º
Actas

1. De tudo o que ocorrer nas reuniões do Conselho de Estado é lavrada acta em livro próprio, cujos termos de abertura e encerramento são assinados pelo Presidente da República.
2. O projecto de acta de cada reunião é redigido pelo Secretário, que o remeterá aos membros do Conselho de Estado para ser submetido à aprovação no início da reunião seguinte, salvo se o Conselho deliberar a elaboração e aprovação da acta na própria reunião a que respeite.
3. As actas, depois de lançadas no livro respectivo, são assinadas pelo Secretário e pelo Presidente da República.

Artigo 12º
Secretário do Conselho

1. O Secretário do Conselho de Estado é nomeado e exonerado

pelo Presidente da República

2. Competem ao Secretário do Conselho de Estado as seguintes funções:

- a) Secretariar as reuniões do Conselho e elaborar o respectivo projecto de acta;
- b) Enviar atempadamente aos membros do Conselho as convocatórias das reuniões, bem como toda a documentação necessária para as reuniões do Conselho;
- c) Preparar toda a documentação necessária para o bom funcionamento do Conselho;
- d) Receber e organizar todos os documentos relativos aos assuntos que possam ou devam ser submetidos à consideração dos membros do Conselho;
- e) Pesquisar, compilar e organizar os elementos necessários para o estudo e esclarecimento dos assuntos a tratar nas reuniões do Conselho;
- f) Fazer notas, resumos, anotações sobre documentos ou assuntos submetidos ou a submeter ao Conselho, salientando os pontos mais importantes ou mais controversos;
- g) Elaborar os pareceres do Conselho quando tal for determinado pelo Presidente da República;
- h) Elaborar planos e relatórios de funcionamento;
- i) Tratar junto do Presidente da República, dos membros do Conselho e de outras entidades ou pessoas de todos os assuntos que se torne necessário informar, esclarecer ou accionar de modo a assegurar o bom funcionamento das reuniões do Conselho, bem como para dar seguimento à suas deliberações;
- j) Articular com os serviços de Presidência da República, designadamente com a Secretaria de Apoio ao Presidente da República o apoio técnico e administrativo necessário ao bom funcionamento do Conselho de Estado.
- k) Assegurar, conjuntamente com a Secretaria de Apoio ao Presidente da República, o expediente e arquivamento de documentos do Conselho;
- l) Publicitar as deliberações e pareceres do Conselho de acordo com o presente regimento e as orientações do Presidente da República;

Artigo 13º
Apoio técnico e administrativo ao Conselho

O apoio técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho de Estado é assegurado pelos serviços da Presidência

da República, designadamente através da Secretaria de Apoio ao Presidente da República, que para o efeito coloca à disposição do Conselho os meios adequados ao cumprimento das suas funções.

Capítulo IV
Publicidade e sigilo

Artigo 14º
Dever de sigilo

O Presidente da República, os membros do Conselho de Estado e o Secretário têm o dever de sigilo quanto ao objecto e conteúdo das reuniões do Conselho.

Artigo 15º
Divulgação do conteúdo das reuniões

1. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
2. O Presidente da República, com o assentimento do Conselho, pode no final das reuniões autorizar a divulgação de nota informativa ou comunicado de imprensa sobre o seu conteúdo, quando tal publicação não seja obrigatória.
3. Quando, por razões excepcionais, o Presidente da República entender justificado, pode ser autorizada a consulta e a divulgação, parcial ou integral, das actas do Conselho de Estado, através dos serviços de apoio.

Artigo 16º
Publicação dos pareceres

1. São obrigatoriamente publicadas no Jornal da República as deliberações tomadas no exercício das competências previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.º.
2. A publicação das deliberações referidas no número anterior é simultânea com a prática dos actos a que dizem respeito.

Capítulo V
Estatuto dos membros

Secção I
Mandato

Artigo 17º
Mandato

1. Os membros do Conselho de Estado por inerência de funções são-no enquanto exercerem os cargos que deram origem à inerência.
2. Os membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea d) do art. 2º são designados pelo Parlamento Nacional até ao termo da legislatura ou até ao termo do mandato do Presidente da República, se este ocorrer antes.
3. Os membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea e) do art. 2º são nomeados pelo Presidente da República

por um período correspondente ao do respectivo mandato.

Artigo 18º
Tomada de posse e início de funções

1. As funções de membro do Conselho de Estado iniciam-se com a sua tomada de posse, que é conferida pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado a que se refere as alínea a) do artigo 2º são empossados imediatamente após termo do mandato de Presidente da República.
3. Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 2º são empossados imediatamente após o início de funções nos cargos que dão lugar à inerência.
4. Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 2º são empossados pelo Presidente da República antes da primeira reunião posterior à respectiva nomeação ou designação.

Artigo 19º
Juramento

No acto de posse, os membros do Conselho de Estado prestam o seguinte juramento:

“Juro por minha honra cumprir com lealdade as funções de Membro do Conselho de Estado em que sou agora sou investido.. Juro obedecer à Constituição e ser leal ao Estado e ao Povo de Timor Leste. Juro respeitar o Regimento do Conselho e, em particular, o dever de sigilo sobre o objecto, conteúdo e deliberações das suas reuniões.”

Artigo 20º
Termo de funções

1. Os membros do CE a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 2º cessam funções quando deixam de exercer os cargos que dão lugar à respectiva inerência.
2. Os membros do CE a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 2º cessam funções, respectivamente, com o termo da legislatura do Parlamento Nacional que os tiver designado ou com o termo do mandato do Presidente da República, mantendo-se em funções como membros cessantes até à tomada de posse dos membros que os substituirão.
3. As funções de membro do Conselho de Estado podem cessar também por renúncia, morte, impossibilidade física permanente, suspensão ou incompatibilidade superveniente, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 21º
Renúncia

Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 2.º podem renunciar às funções, através de

declaração escrita dirigida ao Presidente da República.

Artigo 22º

Morte e impossibilidade física permanente

1. O mandato dos membros do Conselho de Estado cessa com a morte ou impossibilidade física permanente para o exercício das funções de membro do Conselho de Estado.
2. A impossibilidade física permanente para o exercício das funções de membro do Conselho de Estado é declarada pelo Conselho, após exame efectuado por junta médica especialmente designada para o efeito pelo Conselho, produzindo efeitos a partir da sua publicação no Jornal da República.

Artigo 23º

Suspensão de funções

1. Determina a suspensão de funções de membro do Conselho de Estado a deliberação do Conselho tomada nos termos do nº 2 do artigo 22º do presente regimento.
2. A suspensão de funções declarada nos termos do número anterior produz efeitos a partir da sua publicação no Jornal da República.

Artigo 24º

Substituição definitiva e temporária

1. Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 2º do presente regimento podem ser substituídos, nos impedimentos temporários do exercício das suas funções, por quem constitucionalmente ou legalmente os substitua no desempenho do cargo que dá lugar à inerência.
2. Os membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas d) e e) do art. 2º do presente regimento são substituídos, definitivamente no caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente ou, temporariamente, no caso de suspensão de funções nos termos do nº 2 do artigo 27º.

Artigo 25º

Processo de substituição

1. A substituição dos membros do Conselho de Estado a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 2º é feita automaticamente por quem os substitua nos cargos que dão lugar à inerência.
2. A substituição dos membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea d) do artigo 2º é feita mediante designação pelo Parlamento Nacional do membro ou membros substitutos.
3. A substituição dos membros do Conselho de Estado a que se refere a alínea e) do do artigo 2º é feita através da nomeação pelo Presidente da República do membro ou membros

substitutos.

Artigo 26º

Cessação da substituição temporária

1. O membro do Conselho de Estado substituído retoma automaticamente o exercício das suas funções quando cesse a suspensão de funções.
2. A retoma de funções do membro do Conselho de Estado substituído temporariamente, implica automaticamente a cessação de funções do membro que o substituiu durante aquele período.

Artigo 27º

Incompatibilidade superveniente

1. Determina a incompatibilidade superveniente para o exercício das funções de membro do Conselho de Estado qualquer facto que ocorra depois da tomada de posse que seja por lei considerado incompatível com o exercício daquelas funções.
2. A incompatibilidade superveniente opera automaticamente a partir do momento em que ocorreu facto que deu origem a essa incompatibilidade.
3. Os membros do CE têm o dever de comunicar ao Conselho quaisquer factos que sejam incompatíveis com o exercício das suas funções.

Secção II

Imunidades, direitos e garantias

Artigo 28º

Responsabilidade

Os membros do Conselho de Estado não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

Artigo 29º

Inviolabilidade

1. Nenhum membro do Conselho de Estado pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo em caso de flagrante delito pela prática de facto punível com pena de prisão superior a dois anos.
2. Em caso de acusação definitiva de membro do Conselho de Estado, por crime punível com pena de prisão superior a dois anos, pode o mesmo ser suspenso das suas funções, por deliberação do Conselho, com vista ao prosseguimento dos autos.
3. A deliberação prevista no número anterior é tomada por escrutínio secreto, sem a participação do visado.

Artigo 30º

Intervenção em processo judicial

1. Os membros do Conselho de Estado carecem de autorização do Conselho para serem peritos, testemunhas ou declarantes em processos judiciais.
2. A deliberação prevista no número anterior é tomada por escrutínio secreto sem a participação do visado.

Artigo 31º

Faltas a actos ou diligências oficiais

A falta dos membros do CE a actos ou diligências oficiais por motivo do exercício das suas funções no Conselho constitui sempre motivo justificativo do adiamento daquelas, sem quaisquer encargos.

Artigo 32º

Direitos e regalias

Constituem direitos e regalias dos membros do Conselho de Estado:

- a) Livre trânsito, quando no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- b) Obtenção de qualquer entidade pública das publicações oficiais que considerem úteis para o exercício das suas funções;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Ajudas de custo no montante igual ao que for fixado para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho, acrescidas de mais dois.

Artigo 33º

Cartão de identificação

1. Durante o exercício das suas funções, os membros CE são identificados mediante um cartão especial de identificação, cujo modelo consta em anexo ao presente Regulamento e do qual faz parte integrante, com as seguintes características:
 - a) Os cartões de identificação referidos no número anterior contêm a assinatura e a fotografia a cores do titular, a designação de membro do CE, a respectiva data de emissão e de limite de validade, são numerados e são autenticados pela assinatura do do Presidente da República.
 - b) A cor de fundo dos cartões de identificação da Presidência da República é azul marinho, sendo as suas

dimensões 64x94 mm e tendo na frente do cartão, na vertical, no canto superior esquerdo o escudo da República Democrática de Timor Leste (RDTL) de cor dourada, no canto superior direito a bandeira da RDTL ondulante a cores e, por cima, os dizeres «PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA» e, por baixo, os dizeres «CONSELHO DE ESTADO», em letras maiúsculas a branco.

- c) Na frente do cartão constam ainda, inscritos em cor azul escura o nome e a designação de membro do CE, a data limite de validade e o número do cartão composto por letras e dígitos, bem como a assinatura do titular e os dizeres «LIVRE TRÂNSITO» em letras maiúsculas a branco, na vertical, no lado inferior direito do cartão
- d) No verso do cartão constam a data de emissão e a assinatura do Presidente da República e os dizeres: «Nenhum membro do Conselho de Estado pode ser detido ou preso sem autorização do Conselho, salvo por crime punível com pena superior a dois anos e em flagrante delito (art.12º nº 2) e tem direito a livre trânsito (art. 13º al. a). Lei do Conselho de Estado. Lei nº1/2005».

2. A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões de identificação da Presidência da República é da competência da Secretaria de Apoio ao Presidente da República, sendo objecto de registo em suporte adequado.
3. Em caso de extravio, destruição ou deterioração é emitida uma segunda via do cartão, sendo tal facto objecto de registo apropriado.
4. Os cartões devem ser devolvidos pelos titulares quando suspenderem ou cessarem funções.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 34º

Encargos

Os encargos resultantes do funcionamento do Conselho de Estado são suportados por verba do orçamento do Estado inscrita para o efeito no orçamento da Presidência da República, com rubrica própria.

Artigo 35º

Alterações ao regimento

O regimento do Conselho pode ser alterado mediante proposta apresentada pelo Presidente da República que obtenha voto da maioria dos membros em efectividade de funções.

Artigo 36º

Publicação e entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua

publicação no Jornal da República com efeitos retroactivos à data da sua aprovação.

Aprovado pelo Conselho de Estado, aos 17 dias do mês de Maio de 2005

O Presidente da República

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexo

Modelo do cartão de identificação a que se refere o artigo 32º



Diploma Ministerial nº 14/III/2007

de 20 de Março de 2007

Sobre os Modelos de Requerimentos de Registos e Certidão Comprovativa do Registo de Pessoas Colectivas Sem Fins Lucrativos

Considerando o artigo 43º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, sobre a liberdade de associação;

Considerando o artigo 54º do Decreto-Lei nº 5/2005 de 3 de Agosto de 2005, relativo à emissão de documentos e certidões comprovativas do registo das pessoas colectivas sem fins lucrativos;

Considerando que são atribuições do Ministério da Justiça as matérias relativas ao registo de pessoas colectivas sem fins lucrativos e que os respectivos modelos de requerimentos e certidões devem ser aprovados por diploma ministerial;

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no artigo 54º do Decreto-lei nº 5/2005 de 3 de Agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1 Modelos de Requerimentos

São aprovados os seguintes modelos de requerimentos, anexos a este diploma:

- a) Modelo de Requerimento de Registo de Associações (Modelo D1);
- b) Modelo de Requerimento de Registo de Fundações; (Modelo D2);
- c) Modelo Requerimento de Registo de Pessoas Colectivas Estrangeiras (Modelo D3);

Artigo 2 Certidão Comprovativa do Registo

É aprovado o modelo de certidão comprovativa do registo de associações, fundações e pessoas colectivas estrangeiras, publicado em anexo.

Artigo 3 Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 20 de Março de 2007.

O Ministro da Justiça,

(Dr. Domingos Maria Sarmento)

CERTIDÃO COMPROVATIVA DE REGISTO

ASSOCIAÇÃO

N.º...../DNRN-MJ/...../200.....

A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, nos termos do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 Agosto, certifica que:

Denominação.....

Sede:.....

Objecto/Fim:.....

Está registada Direcção Nacional dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça, no cumprimento do previsto no artigo 54º, do Decreto-Lei n.º 5/2005 de 3 de Agosto.

Emitido em de de 200

O Director,

(.....)

Avenida Jacinto Cândido, Dili Timor-Leste

E-mail: mj.@mj.gov.tl

Telefone:

Website: <http://www.mj.gov.tl>



Modelo: D5

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO NACIONAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO

CERTIDÃO COMPROVATIVA DE REGISTO

FUNDAÇÃO

N.º/DNRN-MJ/...../200.....

A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, nos termos do disposto no artigo 30º do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 Agosto, certifica que:

Deno minação.....

Sede:.....

Objecto/Fim:.....

Está registada na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça, no cumprimento do previsto no artigo 54º, do Decreto-Lei n.º 5/2005 de 3 de Agosto.

Emitido em de de 200

O Director,

(_____)

Avenida Jacinto Cândido, Dili Timor-Leste

E-mail: mj.mj.gov.tl

Telefone:

Website: <http://www.mj.gov.tl>



Modelo: D6

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO NACIONAL DOS REGISTOS E DO NOTARIADO**

CERTIDÃO COMPROVATIVA DE REGISTO

PESSOA COLECTIVA ESTRANGEIRA

N.º/DNRN-MJ/...../200.....

A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, nos termos do disposto no artigo 40º do Decreto-Lei n.º 5/2005, de 3 Agosto, certifica que:

Denominação.....

Sede:.....

Objecto/Fim:.....

Está registada na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça, no cumprimento do previsto no artigo 54º, do Decreto-Lei n.º 5/2005 de 3 de Agosto.

Emitido em de de 200

O Director,

(.....)

Avenida Jacinto Cândido, Dili Timor-Leste
E-mail: mj.@mj.gov.tl
Telefone:
Website: <http://www.mj.gov.tl>